

**PROCESSO** - A. I. N° 108596.0062/20-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** - ELIANE DE SOUZA MOTA  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - SAT / COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 10/01/2025

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0468-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO VIA EDITAL. Representação proposta com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, solicitando a insubsistência da infração devido ao entendimento de que não houve recolhimento a menor de ICMS. Informa que a empresa é optante pela sistemática do Simples Nacional e que revende produtos de perfumaria e similares, sendo que demonstrou através da guia de recolhimento do Simples Nacional e do Extrato de apuração, que houve o recolhimento maior do que está sendo cobrado no auto de infração. O revisor autuante, após solicitação de diligência, analisou os documentos e verificou que o autuado comprova de que recolheu regularmente os valores lançados. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer PROFIS-NCA-RMP N° 15/2024, subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dr.<sup>a</sup> Rosana Maciel Passos Salau, às fls. 220 a 222 dos autos, com anuênciada Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, propõe ao CONSEF que seja julgado pela improcedência.

Verifica-se a descrição da única acusação, conforme consta no Auto de Infração, conforme transcritas abaixo:

**Infração 01 – 17.04.01:** Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado. (período de 01/2015 a 10/2017)

**Valor do débito:** R\$ 33.080,88, mais multa de 75%.

Consta na petição (fls. 43 a 50) o pedido pela anulação do presente PAF, pelo fato do autuado entender que não houve recolhimento a menor de ICMS. Informa que a empresa é optante pela sistemática do Simples Nacional e que revende produtos de perfumaria e similares. No entanto, demonstra através da guia de recolhimento do Simples Nacional e do Extrato de apuração, que houve o recolhimento **maior** do que está sendo cobrado no auto de infração.

Isto ocorreu, segundo o recorrente, pelo fato da autuante não observar que o valor a recolher do ICMS constava em duas formas de tributação do simples nacional. A primeira, de revenda de mercadorias sem substituição tributária/tributação monofásica e a segunda, a revenda de mercadorias com substituição tributária/tributação monofásica.

Afirma que por um erro de sistema da SEFAZ não houve o cruzamento de informações de forma correta a demonstrar o total recolhido de ICMS através da guia de recolhimento do simples

nacional.

À fl. 195 a PGE/PROFIS converte os autos em diligência à SEFAZ Varejo a fim de que o fiscal autuante se manifeste acerca dos argumentos apresentados.

O autuante se manifesta através das fls. 203 e 204, na qual não aborda sobre o teor da petição, tratando apenas da ADI nº 4233-BA.

Em novo despacho da PROFIS NCA, requer que seja designado fiscal estranho ao feito para se manifestar sobre as alegações da empresa, pois entende que o recorrente não pode ficar sem resposta da Administração Pública enquanto se aguarda o desfecho da ação judicial.

Em nova manifestação do fiscal estranho ao feito, às fls. 217 e 218, manifesta-se no seguinte teor:

*“Realizamos o confronto dos demonstrativos de fls. 12, 19 e 26, observando especificamente a coluna “ICMS DECLARADO (A)” com os comprovantes de arrecadação de fls. 53 a 88, e restou comprovado de que o Autuado recolheu regularmente os valores lançados no Auto de Infração nº 108596.0062/20-8.*

*Portanto, procedem as alegações defensivas trazidas aos autos, comprovadas pelos documentos anexados.”*

Em novo Parecer PROFIS nº 15/2024, finaliza com a representação a este CONSEF pela improcedência do lançamento tributário, com fundamento no art. 113, § 5º, inciso I do RPAF/99.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.

Não existindo pagamento do valor exigido e não apresentado impugnação ao lançamento, o processo foi encaminhado para a PGE/PROFIS, que através do exercício do controle de legalidade, interpõe Representação ao CONSEF por entender pela improcedência do Auto de Infração.

Analizando a petição (fls. 43 a 50) e anexos de guias de recolhimento do simples nacional e extratos de apuração do simples nacional (fls. 53 a 193) é possível concluir e acolher a representação posta, conforme abordo no voto abaixo.

O recorrente, à época dos fatos geradores da infração, era optante pelo simples nacional e efetuava o recolhimento do ICMS, dentre outros tributos, através da guia unificada de arrecadação de simples nacional (DAS).

Conforme exemplos acostados na petição, nos meses de janeiro/2015 e fevereiro/2015, o recolhimento do ICMS, através do DAS, foi de R\$ 1.680,57 e R\$ 1.700,25 respectivamente.

ab53

Comprovante de Arrecadação				
mos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DAS) com as				
icas abaixo:				
Ministério da Fazenda	Receita Federal			
09.223.525/0001-60	Razão Social	ELIANE DE SOUZA MOTA		
01/2015	Data de Vencimento	20/02/2015	Número do Documento	01071505004940957
ão do Documento de Arrecadação				
Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
IRPJ - SIMPLES NACIONAL	227,97	-	-	227,97
CSLL - SIMPLES NACIONAL	227,97	-	-	227,97
COFINS - SIMPLES NACIONAL	179,87	-	-	179,87
PIS - SIMPLES NACIONAL	42,82	-	-	42,82
NSS - SIMPLES NACIONAL	1.967,23	-	-	1.967,23
CMS - SIMPLES NACIONAL	1.680,57	-	-	1.680,57
	4.326,43	0,00	0,00	4.326,43



10/2015

Ministério da Fazenda		Receita Federal																																									
<b>Comprovante de Arrecadação</b>																																											
Vamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DAS) com as características abaixo:																																											
09.223.525/0001-60	Razão Social <b>ELIANE DE SOUZA MOTA</b>	Data de Vencimento <b>02/2015</b>	Número do Documento <b>01071507704548231</b>																																								
<b>Detalhamento do Documento de Arrecadação</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th> <th>Principal</th> <th>Multa</th> <th>Juros</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>IRPJ - SIMPLES NACIONAL</td> <td>230,64</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>230,64</td> </tr> <tr> <td>CSLL - SIMPLES NACIONAL</td> <td>230,64</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>230,64</td> </tr> <tr> <td>COFINS - SIMPLES NACIONAL</td> <td>193,12</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>193,12</td> </tr> <tr> <td>PIS - SIMPLES NACIONAL</td> <td>45,98</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>45,98</td> </tr> <tr> <td>INSS - SIMPLES NACIONAL</td> <td>1.990,26</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>1.990,26</td> </tr> <tr> <td>ICMS - SIMPLES NACIONAL</td> <td>1.700,25</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>1.700,25</td> </tr> <tr> <td></td> <td>4.390,89</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>4.390,89</td> </tr> </tbody> </table>				Descrição	Principal	Multa	Juros	Total	IRPJ - SIMPLES NACIONAL	230,64	-	-	230,64	CSLL - SIMPLES NACIONAL	230,64	-	-	230,64	COFINS - SIMPLES NACIONAL	193,12	-	-	193,12	PIS - SIMPLES NACIONAL	45,98	-	-	45,98	INSS - SIMPLES NACIONAL	1.990,26	-	-	1.990,26	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.700,25	-	-	1.700,25		4.390,89	0,00	0,00	4.390,89
Descrição	Principal	Multa	Juros	Total																																							
IRPJ - SIMPLES NACIONAL	230,64	-	-	230,64																																							
CSLL - SIMPLES NACIONAL	230,64	-	-	230,64																																							
COFINS - SIMPLES NACIONAL	193,12	-	-	193,12																																							
PIS - SIMPLES NACIONAL	45,98	-	-	45,98																																							
INSS - SIMPLES NACIONAL	1.990,26	-	-	1.990,26																																							
ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.700,25	-	-	1.700,25																																							
	4.390,89	0,00	0,00	4.390,89																																							

Em comparação a auditoria realizada, os meses de janeiro e fevereiro de 2015 constam com o ICMS declarado de R\$ 441,99 e R\$ 474,54 respectivamente.

Tal fato se deu, possivelmente, por um erro do sistema da SEFAZ ao fazer o cruzamento dos valores declarados no Simples Nacional. Pois, conforme demonstrado nos anexos acostados aos autos, os extratos de declaração do simples nacional constam divididos em duas informações:

1. Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação;
2. Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação.

O primeiro é utilizado para tributação integral de todos os impostos, justamente onde o sistema capturou o valor declarado “a menor”.

Por sua vez, o segundo é utilizado para revenda de mercadorias com substituição tributária OU tributação monofásica (de PIS e COFINS). Situação que o recorrente se enquadrou na tributação monofásica do PIS/COFINS. No entanto, no campo do ICMS consta o valor a ser recolhido, não sendo considerado substituição tributária.

O auditor fiscal estranho ao feito, em sua manifestação às fls. 217 e 218, analisou e confirmou que não houve recolhimento a menor de ICMS, conforme acusação da infração 01.

Por fim, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em lide, ACOLHENDO a Representação da PGE/PROFIS.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 108596.0062/20-8, lavrado contra **ELIANE DE SOUZA MOTA**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS